

DESPACHO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 152/2020 - PMBC

OBJETO: Registro de Preços de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis pelo período de 12 (doze) meses.

A/C SR. SECRETÁRIO DE COMPRAS

Renato Fogar Lopes, na qualidade de Pregoeiro, vem respeitosamente na presença de vossa senhoria relatar os fatos decorrentes do pregão citado, com a decisão prolatada para a devida apreciação.

RELATÓRIO DOS ATOS DA SESSÃO PÚBLICA

No dia 18 de janeiro de 2021, realizou-se a sessão do Pregão Eletrônico em epígrafe, oportunidade na qual 13 (treze) empresas participaram. Ao final da sessão houve manifestação de intenção de recurso para o lote 2, gêneros alimentícios não perecíveis. Este devidamente apresentado pela recorrente, conhecido e concedido provimento pelo Pregoeiro, que reformou sua decisão e desclassificou a empresa PR COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI.

Ato contínuo, o Pregoeiro promoveu a análise e julgamento da segunda colocada para o lote, empresa PACHTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, novamente com manifestação de intenção de recurso. De igual forma apresentado pela apelante, conhecido pelo Pregoeiro, todavia, no mérito, negado provimento. Não obstante, tendo em vista a diligência promovida pelo Pregoeiro, a unidade técnica do setor de nutrição da Secretaria de Educação, se manifestou apontando desacordo com a especificação exigida no Termo de Referência. Dessa forma, a empresa foi desclassificada.

Durante as citadas etapas, o **Pregoeiro promoveu revisão documental**. Primeiramente, neste procedimento constatou que a proposta readequada para o lote 2 da empresa PR COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI **manteve incólume os valores estimados pelo edital de praticamente todos os itens, subtraindo consideravelmente apenas em 4 (quatro) de 106 (cento e seis)**, sendo eles, 84, 95, 97 e 114.

PRODUTO	QUANTIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	VALOR ESTIMADO (R\$)	VALOR PROPOSTO (R\$)
Açafrão	4.830	KG	29,65	10,09
Canela em pau	3.630	KG	124,50	58,00
Cominho	9.620	KG	30,56	15,00
Manjericão	9.615	KG	33,89	33,22

Seguidamente, *in pari causa*, constatou-se que a proposta readequada da empresa PACHTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, **manteve praticamente inalterado os valores estimados de quase todos os itens, baixando irrisórios e exatos R\$ 0,02 (dois centavos), e significativamente apenas nos mesmos itens apontados anteriormente**.

PRODUTO	QUANTIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	VALOR ESTIMADO (R\$)	VALOR PROPOSTO (R\$)
Açafrão	4.830	KG	29,65	10,00
Canela em pau	3.630	KG	124,50	58,00
Cominho	9.620	KG	30,56	15,06
Manjericão	9.615	KG	33,89	33,87

Agrava, ainda, **o fato de os referidos itens que obtiveram desconto contém quantitativos nitidamente superdimensionados**. Insta salientar que estes

quantitativos excessivos pertencem a uma única unidade administrativa, Hospital Municipal Ruth Cardoso.

É iniludível que os quatro itens, com seus quantitativos, contaminaram e prejudicaram o lote, uma vez que praticamente não houve desconto nos demais itens. Entendo que a vantajosidade da Administração restou inexistente. Uma vez que os quantitativos manifestados pela administração não for real, para mais ou para menos, a economia buscada ficará comprometida.

Não obstante, vislumbro um aparente jogo de planilha nas propostas readequadas das duas empresas mencionadas, supostamente favorecido pela imprecisão dos quantitativos. Este movimento consiste na formulação de preços elevados para os quantitativos insuficientes e preços irrelevantes para os quantitativos excessivos previstos na planilha da proposta de preço.

Isso redundaria em um preço global reduzido, porém não reflete a economia apresentada. Caso anuíssemos com as aludidas propostas, citando o caso análogo, onde pequenos preços foram atribuídos a itens que não serão executados - ou serão em quantidades muito menores que as previstas - e elevados preços a itens que terão seus quantitativos consumidos em sua totalidade, ou em grande parte, comprometeríamos os princípios da razoabilidade e da economicidade, com flagrante resultado desfavorável ao processo administrativo, o dano ao erário.

Por fim, informo que as duas participantes do lote 7, pães e massinhas, apresentaram proposta com unidade de medida divergente do disposto em edital, unidade e kg, respectivamente. Em comunicação com a unidade requisitante, Secretaria de Educação, constatou-se que a unidade de medida que solicitada está incorreta.

CONCLUSÃO

Diante de todos os fatos narrados, bem como a possível convocação da terceira colocada pela autoridade de compras, R\$ 258.100,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e cem reais) acima da menor proposta; e perante o vício identificado no lote 7, este Pregoeiro, respeitosamente, recomenda ao Secretário de Compras a revogação dos lotes 2 e 7, para avaliação e correção dos quantitativos e unidade de medida relatados, com a consequente reabertura do processo administrativo

Balneário Camboriú, 12 de março de 2021.

RENATO FOGAR LOPES
Pregoeiro

Memorando 1- 9.239/2021

De: Samaroni B. - SCM

Para: SCM - DOTE - PRG - Pregoeiros - A/C Renato L.

Data: 15/03/2021 às 15:00:14

Setores envolvidos:

SCM, SCM - DOTE - PRG

DESPACHO ADMINISTRATIVO PE 152/2020 - PMBC

Despacho

Diante de todos os fatos e fundamentos elencados pelo douto pregoeiro determino a **revogação dos lotes 2 e 7**, para avaliação e correção dos quantitativos e unidades de medida relatados, com a consequente reabertura do certame.

—

Atenciosamente.

Samaroni Benedet
Secretário de Compras
Matrícula 11.326
Portaria nº 25.245/2018